



LEI Nº 3967, de 16 de outubro de 2023.

Dispõe sobre o horário especial para servidor público da Câmara Municipal de Itabirito – MG deficiente ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito a horário especial de trabalho aos servidores públicos da Câmara Municipal de Itabirito, do Estado de Minas Gerais, com deficiência assim como para os servidores com filho, cônjuge ou dependente com deficiência, mediante comprovação e avaliação da necessidade.

§1º - Para a concessão de horário especial a servidor, deve-se justificar a necessidade da redução da jornada pelas dificuldades ou impeditivos para a execução das atividades inerentes ao cargo, emprego ou função pública.

§2º - Para concessão de horário especial a servidor que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência, é preciso demonstrar que a condição requeira cuidados especiais, que justifiquem o benefício, comprovando com documentos .

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

- I. Pessoa com Deficiência: aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;
- II. Horário Especial: a redução da carga horária de trabalho prevista na carreira do servidor, com o limite de redução em até 2 (duas) horas diárias, não sendo inferior a 4 (quatro) horas e/ou o comprimento mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem obrigação de compensação das horas, sendo vedada a redução dos vencimentos;
- III. Servidor Público: toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Câmara Municipal de Itabirito;
- IV. Avaliação da Deficiência: quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação nas atividades cotidianas.

Art. 3º - Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do Artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha.



Art. 4º - A redução da carga horária se dará mediante requerimento do servidor, dirigido ao Diretor Administrativo, acompanhado de laudo médico, fornecido por profissional habilitado, e demais documentos necessários.

§1º - Do laudo médico deverá constar o código (CID) da doença motivadora da excepcionalidade.

§2º - Caso a deficiência seja de filho, cônjuge ou dependente, o servidor deverá instruir o requerimento com documento probatório do vínculo familiar, assim como especificar o prazo, o período e a carga horária necessários para o desenvolvimento dos cuidados à pessoa deficiente.

Art. 5º - Competirá ao Setor de Recursos Humanos o arquivamento da documentação apresentada.

Art. 6º - A autorização do benefício deverá ser renovada no mínimo a cada seis meses, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do servidor público ao Diretor Administrativo, sendo permitida quantas renovações forem necessárias, devendo, em todas as renovações, apresentar toda a documentação exigida na presente lei.

Parágrafo Único - Sempre que entender necessário, a Câmara Municipal poderá solicitar a renovação das documentações apresentadas, inclusive nos casos de necessidades permanentes.

Art. 7º - O ato que venha a negar a concessão do benefício deve ser devidamente justificado, cabendo recurso para instância superior.

Art. 8º - A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância que recebeu indevidamente pelas horas não trabalhadas, a que estava sujeito a partir da cassação daquela situação, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis e pertinentes ao caso.

Parágrafo Único - No caso de cessada a situação que gerou a concessão do benefício, deverá o servidor beneficiado comunicar esse fato imediatamente ao Diretor Administrativo, a fim de que seja feito o devido cancelamento da concessão.

Art. 9º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de outubro de 2023.

Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL